



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 377, DE 2005**

**(Do Sr. José Eduardo Cardozo e outros)**

Dá nova redação ao art. 103-A e parágrafos, da Constituição Federal, dispondo sobre a Súmula Impeditiva de Recursos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE A(O) PEC-358/2005

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 103-A e os respectivos parágrafos 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida pela lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada originariamente perante o Supremo Tribunal Federal por aqueles que podem propor a ação direta de constitucionalidade.

§ 3º São insuscetíveis de recurso e de quaisquer meios de impugnação e incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância, que dêem a tratado ou lei federal a interpretação determinada pela súmula impeditiva de recurso. (NR)”

Art. 2º. Fica revogado o art. 8º da Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Súmula Vinculante, introduzida no ordenamento pátrio após a promulgação de Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que trata da Reforma do Poder Judiciário, promove, no âmbito do sistema normativo a consolidação da posição interpretativa do Supremo Tribunal Federal acerca de certas questões. O Órgão de Cúpula do Judiciário fixará regras gerais determinando o alcance e o sentido das nossas leis, de modo que todos os magistrados estejam sempre obrigados a segui-las. Não podem mais discordar dessas “ordens superiores”, mesmo que as reputem erradas ou tenham novos argumentos para questioná-las. O intuito de unificar para todo o país as interpretações legais de matérias controvertidas, visa a agilização das soluções de litígios.

Contudo, resta-nos uma questão: para que se quer um Judiciário mais ágil? A rapidez decisória de um litígio, naturalmente, não é um fim, mas apenas um meio. Um meio para que a ofensa ao direito não se perpetue e para que a vontade da maioria, expressa pela lei, seja assegurada. Um meio, enfim, para a manutenção da democracia.

Há, então, uma equivocada compreensão na aplicação das súmulas vinculantes. Com a aprovação da supra citada Emenda, a pretexto de se agilizar a prestação jurisdicional, atribuiu-se à cúpula do Judiciário, constituída por magistrados não eleitos pelo povo, e vitalícios, o poder de fixar, em situação superior, ou no mínimo equivalente ao dos legisladores, regras interpretativas genéricas que a todos caberá obedecer, sem contestação e sem poder de revisão, já que apenas por estes mesmos magistrados é que poderão ser revistas. Seu poder tornou-se soberano, pois aos juizes da Corte Suprema cabe, agora, dizer para a sociedade, de modo genérico, o que afirma a lei. Suas palavras valem mais do que as palavras votadas e aprovadas pelos representantes eleitos pelo povo (Poder Legislativo). Afinal, aos parlamentares apenas cabe produzir a “lei” no seu sentido formal. No seu sentido “real”, isto é no seu sentido que tem valor efetivo e vinculante, a lei passa a ser ditada pelo Supremo Tribunal Federal sempre que seus Ministros entenderem que assim deva ser feito.

Nessa afirmação não há nenhum exagero. É sabido que a interpretação de uma lei não é um ato de técnica jurídica pura e neutra, mas sim uma verdadeira opção influenciada por fatores ideológicos, culturais e políticos. Interpretar, portanto, é sempre uma escolha valorativa feita pelo intérprete, a partir dos vários sentidos possíveis de uma norma legislativa. E é na interpretação que se fixa o conteúdo do que de fato deve ser respeitado por todos.

Ao promulgarem a Emenda Constitucional o Congresso passou a atribuir à cúpula do Judiciário o poder de promulgação dessas verdadeiras leis interpretativas. Retirou-se do povo o poder de definir, por seus representantes, o sentido e o alcance da sua própria vontade. A lei passou a valer genericamente não pelo que o Legislativo afirmou dentro da ordem jurídica, mas pelo que o Supremo disser, dentro das “suas” opções valorativas

Como solução propomos que sejam adotadas as Súmulas Impeditivas de Recursos, nos moldes da proposta que retornou à Câmara dos Deputados, relacionadas ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho. Como já mencionado, a Reforma do Judiciário, após o trâmite no Senado Federal, instituiu as chamadas Súmulas Impeditivas somente para os Tribunais Superiores mencionados. Como esta matéria não foi discutida na Câmara, retornou para apreciação dos deputados, o que atualmente vem ocorrendo. Ora, se aprovadas pelos deputados haveria, no nosso ordenamento, um verdadeiro descompasso entre os Tribunais Superiores e o Supremo Tribunal Federal.

Propõe-se, então, que após reiteradas decisões jurisprudências sobre uma dada matéria, mediante deliberação de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal, poderão ser instituídas súmulas impeditivas da interposição de recursos contra sentenças ou acórdãos que expressem a mesma orientação sumulada. As decisões que contrariem o definido nestas súmulas poderão receber recursos que terão normal tramitação e apreciação pelos Órgãos do Judiciário.

Com esta medida se busca solucionar o problema decorrente da interposição excessiva e repetitiva de recursos, sem que se subtraiam a independência e a indispensável liberdade decisória dos magistrados, como vem ocorrendo na hipótese da indesejada adoção das denominadas Súmulas Vinculantes.

Sala das Sessões em 17 de março de 2005.

---

**JOSÉ EDUARDO CARDozo**  
Deputado Federal PT/SP

---

**Proposição:** PEC-377/2005

**Autor:** JOSÉ EDUARDO CARDozo E OUTROS

**Data de Apresentação:** 17/03/2005 18:36:58

**Ementa:** Dá nova redação ao art. 103-A e parágrafos, da Constituição Federal, dispondo sobre a Súmula Impeditiva de Recursos.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas:178

Não Conferem:11

Fora do Exercício:4

Repetidas:67

Ilegíveis:0

Retiradas:0

**Assinaturas Confirmadas**

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)

2-ALCEU COLLARES (PDT-RS)

3-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

4-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)

5-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)

6-ANSELMO (PT-RO)

7-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)

8-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)

9-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)

10-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)

11-ARACELY DE PAULA (PL-MG)

12-ARNON BEZERRA (PTB-CE)

13-ARY KARA (PTB-SP)

14-ARY VANAZZI (-)

15-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)

16-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)

17-ÁTILA LINS (PPS-AM)

18-AUGUSTO NARDES (PP-RS)

19-B. SÁ (PPS-PI)

20-BABÁ (S.PART.-PA)

21-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)

22-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)

23-BOSCO COSTA (PSDB-SE)

24-CABO JÚLIO (PMDB-MG)

25-CARLOS ABICALIL (PT-MT)

26-CARLOS MOTA (PL-MG)

---

- 27-CARLOS NADER (PL-RJ)  
28-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)  
29-CARLOS SANTANA (PT-RJ)  
30-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)  
31-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)  
32-CHICÃO BRÍGIDO (PMDB-AC)  
33-CHICO ALENCAR (PT-RJ)  
34-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)  
35-CONFÚCIO MOURA (-)  
36-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)  
37-DELEY (PMDB-RJ)  
38-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)  
39-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)  
40-DR. EVILÁSIO (-)  
41-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)  
42-DRA. CLAIR (PT-PR)  
43-DURVAL ORLATO (PT-SP)  
44-EDMAR MOREIRA (PL-MG)  
45-EDSON DUARTE (PV-BA)  
46-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)  
47-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)  
48-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)  
49-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)  
50-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)  
51-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)  
52-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)  
53-FERNANDO FERRO (PT-PE)  
54-FRANCISCO APPIO (PP-RS)  
55-FRANCISCO TURRA (PP-RS)  
56-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)  
57-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)  
58-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)  
59-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)  
60-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)  
61-HÉLIO ESTEVES (PT-AP)  
62-HENRIQUE FONTANA (PT-RS)  
63-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)  
64-IBERÊ FERREIRA (PTB-RN)  
65-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)  
66-ILDEU ARAUJO (PP-SP)  
67-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)  
68-INALDO LEITÃO (PL-PB)  
69-IRINY LOPES (PT-ES)  
70-IVO JOSÉ (PT-MG)  
71-JACKSON BARRETO (PTB-SE)  
72-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
-

73-JOÃO ALFREDO (PT-CE)  
74-JOÃO CALDAS (PL-AL)  
75-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)  
76-JOÃO MAGNO (PT-MG)  
77-JOÃO MATOS (-)  
78-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)  
79-JOÃO TOTA (-)  
80-JOAQUIM FRANCISCO (PTB-PE)  
81-JORGE BITTAR (PT-RJ)  
82-JORGE GOMES (PSB-PE)  
83-JORGE PINHEIRO (PL-DF)  
84-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)  
85-JOSÉ LINHARES (PP-CE)  
86-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)  
87-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)  
88-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)  
89-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)  
90-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)  
91-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)  
92-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)  
93-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)  
94-JURANDIR BOIA (PDT-AL)  
95-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)  
96-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)  
97-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)  
98-LUCI CHOINACKI (PT-SC)  
99-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)  
100-LUCIANO ZICA (PT-SP)  
101-LUIZ BASSUMA (PT-BA)  
102-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)  
103-LUIZ COUTO (PT-PB)  
104-MANATO (PDT-ES)  
105-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)  
106-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)  
107-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)  
108-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)  
109-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)  
110-MARIA HELENA (PPS-RR)  
111-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)  
112-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)  
113-MAURO LOPES (PMDB-MG)  
114-MAURO PASSOS (PT-SC)  
115-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)  
116-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)  
117-MILTON CARDIAS (PTB-RS)  
118-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)

---

- 119-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)  
120-NATAN DONADON (PMDB-RO)  
121-NÉLIO DIAS (PP-RN)  
122-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)  
123-NELSON MEURER (PP-PR)  
124-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)  
125-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)  
126-NEYDE APARECIDA (PT-GO)  
127-NILSON MOURÃO (PT-AC)  
128-NILSON PINTO (PSDB-PA)  
129-NILTON BAIANO (PP-ES)  
130-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)  
131-ODAIR CUNHA (PT-MG)  
132-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)  
133-ORLANDO DESCONSI (PT-RS)  
134-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)  
135-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)  
136-OSVALDO REIS (PMDB-TO)  
137-PASTOR AMARILDO (PMDB-TO)  
138-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)  
139-PAULO GOUVÉA (PL-RS)  
140-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)  
141-PAULO LIMA (PMDB-SP)  
142-PAULO PIMENTA (PT-RS)  
143-PAULO ROCHA (PT-PA)  
144-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)  
145-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)  
146-PEDRO CORRÊA (PP-PE)  
147-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)  
148-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)  
149-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)  
150-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)  
151-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)  
152-RAUL JUNGMANN (PPS-PE)  
153-REGINALDO LOPES (PT-MG)  
154-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)  
155-RICARDO IZAR (PTB-SP)  
156-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)  
157-ROMEL ANIZIO (PP-MG)  
158-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)  
159-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)  
160-SANDES JÚNIOR (PP-GO)  
161-SANDRO MATOS (PTB-RJ)  
162-SÉRGIO CAIADO (PP-GO)  
163-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)  
164-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
-

- 165-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
- 166-TAKAYAMA (PMDB-PR)
- 167-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
- 168-VALDIR COLATTO (PMDB-SC)
- 169-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
- 170-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
- 171-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
- 172-WAGNER LAGO (PP-MA)
- 173-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
- 174-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)
- 175-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
- 176-ZÉ LIMA (PP-PA)
- 177-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
- 178-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

**Assinaturas que Não Conferem**

- 1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
- 2-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
- 3-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
- 4-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
- 5-LUIZ ALBERTO (PT-BA)
- 6-NILTON BAIANO (PP-ES)
- 7-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
- 8-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
- 9-TATICO (PL-DF)
- 10-VADINHO BAIÃO (PT-MG)
- 11-ZÉ GERALDO (PT-PA)

**Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício**

- 1-ANTONIO NOGUEIRA (-)
- 2-LEONARDO VILELA (-)
- 3-LEÔNIDAS CRISTINO (-)
- 4-LINO ROSSI (-)

**Assinaturas Repetidas**

- 1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
- 2-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 3-ANSELMO (PT-RO)
- 4-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 5-B. SÁ (PPS-PI)
- 6-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
- 7-CHICÃO BRÍGIDO (PMDB-AC)
- 8-DELEY (PMDB-RJ)
- 9-DR. EVILÁSIO (-)
- 10-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
- 11-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
- 12-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
- 13-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
- 14-FERNANDO FERRO (PT-PE)

15-FRANCISCO APPIO (PP-RS)  
16-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)  
17-INALDO LEITÃO (PL-PB)  
18-IRINY LOPES (PT-ES)  
19-IVO JOSÉ (PT-MG)  
20-JACKSON BARRETO (PTB-SE)  
21-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)  
22-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)  
23-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)  
24-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)  
25-JURANDIR BOIA (PDT-AL)  
26-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)  
27-LUCIANO ZICA (PT-SP)  
28-MANATO (PDT-ES)  
29-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)  
30-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)  
31-MILTON CARDIAS (PTB-RS)  
32-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)  
33-NATAN DONADON (PMDB-RO)  
34-NÉLIO DIAS (PP-RN)  
35-NELSON MEURER (PP-PR)  
36-NILSON MOURÃO (PT-AC)  
37-NILSON PINTO (PSDB-PA)  
38-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)  
39-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)  
40-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)  
41-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)  
42-RICARDO IZAR (PTB-SP)  
43-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)  
44-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)  
45-TATICO (PL-DF)  
46-WAGNER LAGO (PP-MA)  
47-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)  
48-ZÉ GERALDO (PT-PA)  
49-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)  
50-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

---

**CAPÍTULO III  
DO PODER JUDICIÁRIO**

---

**Seção II  
Do Supremo Tribunal Federal**

---

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

- \*Artigo Caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.
- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - a Mesa de Assembléia Legislativa;
- V - o Governador de Estado;
- IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- \*Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.
- V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
- \*Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.
- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º - O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º - Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de constitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

*\*Artigo 103-A incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.*

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;  
 II um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;  
 III um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;  
 IV um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;  
 V um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;  
 VI um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;  
 VII um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;  
 VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do

Trabalho;

IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;  
 X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da

República;

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituirlos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciais;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

*\*Artigo 103-B incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.*

### **Seção III Do Superior Tribunal De Justiça**

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

*\*Parágrafo único com Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.*

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

## EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

**AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de constitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

"Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;  
 II um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;  
 III um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;  
 IV um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;  
 V um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X um membro do Ministério Pùblico da União, indicado pelo Procurador-Geral da Repùblica;

XI um membro do Ministério Pùblico estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da Repùblica dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da Repùblica, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituirlos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV representar ao Ministério Pùblico, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal,

competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciais;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

"Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

"Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I o Procurador-Geral da República, que o preside;

II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III três membros do Ministério Público dos Estados;

IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

- I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
- II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;
- III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;
- IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;
- V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.
- § 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:
- I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;
- II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;
- III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.
- § 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.
- § 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."

Art. 3º A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 4º Ficam extintos os tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 6º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 111-A, § 2º, II.

Art. 7º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Art. 8º As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Art. 9º São revogados o inciso IV do art. 36; a alínea h do inciso I do art. 102; o § 4º do art. 103; e os §§ 1º a 3º do art. 111.

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 8 de dezembro de 2004

**FIM DO DOCUMENTO**